

ATUAÇÃO POLICIAL PREVENTIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT NO ANO DE 2015

Emmanuel Carlos Vieira¹

RESUMO

O estudo se propõe a compreender se a atuação policial junto as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor contribui para a prevenção dessa violência em Primavera do Leste - MT. Assim, procurou-se demonstrar que o policiamento ostensivo preventivo contribui para a redução da reincidência dessa violência, definir violência doméstica e familiar, as suas formas e as medidas protetivas de urgência, conhecer os aspectos do atendimento pelo policial militar, o enfrentamento a violência doméstica e familiar, a Patrulha Maria da Penha e, apresentar dados da violência no município em 2015. O desenho do trabalho é qualitativo, sendo a pesquisa exploratória, valendo-se de técnicas de levantamento documental e bibliográfico. No processamento dos dados, constatou-se que a atuação policial no enfrentamento da violência doméstica e familiar, com foco nas mulheres com medidas protetivas, atende o caráter preventivo da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: *Violência Doméstica – Enfrentamento – Prevenção – Medidas Protetivas – Reiteração.*

ABSTRACT

The study is purpose to understand the police action in the monitoring of women in domestic violence situation that has urgent protective measures that oblige the aggressor contributes to the prevention of such violence in Primavera do Leste - MT. Thus, we sought to demonstrate that the preventive ostensible patrolling contributes to the reduction of recurrence of such violence, defining domestic violence, its forms and urgent protective measures, knowing the aspects of the police's assistance, confrontation domestic and family violence, the Patrol Maria da Penha, and present data on violence the city in 2015. The work design is qualitative, exploratory research being, making use of documents and bibliographic survey techniques. In the processing of the data it was verified that the police action in confronting violence with a focus on women with protective measures, will observe the preventive character of the Maria da Penha Law.

Keywords: *Domestic Violence – Confrontation – Prevention – Protective Measures – Reiteration.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Graduado no Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar Costa Verde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Especialista em Gestão Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde do Estado de Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

No Brasil ainda é latente a discussão sobre violência doméstica e familiar contra a mulher a qual se encontra sobre a tutela da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e neste ano comemorará o seu décimo ano de promulgação. No ano de 2015 o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) polemizou ao apresentar o tema "a persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira", oportunidade em que milhões de candidatos redigiram uma redação (MORENO, 2015). Com a vigência da Lei, mecanismos mais rigorosos para coibir e prevenir a violência foram implementados, para atender uma necessidade Constitucional e a tratados internacionais ratificados pela Federação Brasileira, contudo, o Brasil ainda ocupa posição de destaque negativo no ranking de homicídios de mulheres, entre os países elencados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, somente os mecanismos da lei se mostram ineficazes na redução da violência como mostra o Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, no qual a União aparece na 5ª colocação em um ranking de 83 países do mundo, vejamos:

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

O mapa mostra ainda que dentre as 27 Unidades Federativas, o Estado de Mato Grosso está alocado na 11ª colocação, com uma taxa de 5,8 homicídios de mulheres por 100 mil, taxa está superior a nacional (WAISELFISZ, 2015, p. 15).

O Anexo 1 do mapa apresenta a taxa dos 5565 municípios brasileiros com mais de 10 mil mulheres, sendo que Primavera do Leste - MT figura na 317ª com uma taxa de 6,9 homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015). Essa taxa média demonstra que o município necessita urgentemente de novas políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica.

O Governo do Estado de Mato Grosso lançou em março de 2016 o projeto “Exército de Marias da Penha”, que visa capacitar voluntárias da sociedade civil, para disseminar as informações sobre os direitos das mulheres e onde buscar ajuda nos mais de 100 municípios do Estado (AMARIZ, 2016).

Nesse contexto, a importância de conhecermos novos mecanismos para a prevenção da violência doméstica e familiar, principalmente, na reiteração dessa violência pelos agressores que possuem medidas protetivas que os obrigam, por meio de um atendimento eficaz do Policial Militar, para tanto, este necessita conhecer a Lei Maria da Penha, compreendendo sua atuação na ótica da prevenção e contenção da violência doméstica e familiar, desde o atendimento inicial, restabelecimento da ordem no local do delito, prestando o auxílio necessário a mulher em situação de violência e encaminhamento a delegacia.

No entanto, surge a necessidade de acompanhamento dessas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, após o atendimento inicial quando no calor dos fatos, para que se evite a reiteração desta. Assim, o tema do estudo é a “Atuação policial preventiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra à mulher no Município de Primavera do Leste – MT no ano de 2015”.

A problemática levantada é se o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, atuando frente as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contribuem na redução da reincidência da violência doméstica e familiar.

A hipótese abordada defende que o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, atuando com visitas residenciais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contribui para a redução da reincidência dessa violência.

O objetivo geral visa demonstrar que o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, atuando com visitas residenciais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contribui para a redução da reincidência dessa violência.

As seções procuram definir violência doméstica e familiar, as suas formas e as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; conhecer os aspectos do atendimento pelo policial da violência doméstica e familiar; o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra à mulher; a patrulha Maria da Penha; apresentar dados sobre violência doméstica e familiar, no Município de Primavera do Leste - MT referente ao ano de 2015.

O estudo pretende apenas tratar de forma mais sistemática o assunto. A escolha do tema foi fruto da observação da constante tentativa de coibir e prevenir esse tipo de violência. A sociedade contemporânea é cada vez mais exigente, e assim, anseia por uma polícia cada vez mais eficiente, pautada na legalidade e na ética.

Deste modo, o desenho metodológico do trabalho é qualitativo, realizado por meio de uma pesquisa exploratória, com técnicas de levantamento bibliográfico e levantamento documental, tais como: livros, artigos, documentos oficiais, reportagens de jornais, relatórios, tudo isso complementado por informações e dados capturados via Internet, estudando preliminarmente a Lei Maria da Penha e o atendimento pela autoridade policial. Como se trata de um estudo acerca da atuação dos policiais militares na prevenção pós ocorrência, especificamente no acompanhamento das mulheres em situação de violência no que tange ao

Cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sem a pretensão de esgotar as temáticas, discute-se questões relativas a prevenção eficiente da violência doméstica e familiar, cuja as mulheres se encontram em uma situação de violência.

Para evidenciar a necessidade do policiamento ostensivo preventivo traçamos um panorama de estudo na atualidade, destacando dados quantitativos da situação da violência doméstica e familiar contra à mulher. Visando uma consequência positiva, faz-se uma análise da Lei Maria da Penha, a demanda dentro da sociedade, bem como avaliará o problema. O presente trabalho é elaborado academicamente, entretanto, tem em vista uma aplicação prática de vida, que dentro do contexto das considerações reflexivas estabelecidas, os resultados obtidos na vida prática do dia-a-dia, serão ainda mais eficientes, e satisfatórios.

Ao verificar a Lei nº 11.340/2006, constata-se que está instituí

procedimentos a serem observados pela autoridade policial, sendo alguns desses de competência exclusiva da Polícia Civil, no entanto, há uma gama enorme de processos que devem ser observados pelo Policial Militar quando no atendimento de mulheres em situação de violência.

Ao processar os dados documentais verificou-se que a uma demanda muito grande de processos ativos e nestes todas as mulheres possuem medidas protetivas que obrigam o agressor, sendo que a Polícia Militar não realiza nenhum tipo de acompanhamento para contribuir para a não reiteração da violência contra a mulher, deste modo, o policiamento ostensivo preventivo voltado para o problema atenderá o caráter específico da lei em comento, que é prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo está estruturado em partes: inicialmente aborda um breve histórico da Lei Maria da Penha, define o que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher, onde ocorre e quais as suas formas; na sequência estuda-se o mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; o atendimento pela autoridade policial à mulher em situação de violência; o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; patrulha da mulher; levanta-se e analisa a violência doméstica e familiar em Primavera do Leste – MT; e finalmente a conclusão e referências.

1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 recebe o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de violência por diversas vezes cujo algoz era o seu esposo, sendo que no ano de 1983 enquanto dormia foi atingida por disparo de espingarda que a deixou paraplégica, as agressões continuaram, e durante um banho recebeu uma descarga elétrica, até que Maria da Penha denunciou seu carrasco em 1984, no entanto sua prisão só ocorreu em 2002 (LIMA, 2016, p. 899).

Tal ocorrência foi levada ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, *publicou o Relatório nº54/2001, no sentido de que a ineficácia*

judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica (LIMA, 2016, p. 899).

Todavia, somente cinco anos depois em 07 de agosto de 2006 que a Lei nº 11.340 “Lei Maria da Penha” foi concebida para atender o disposto no Art. 226, §8º da carta magna, onde se lê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 133), bem como, para atender os tratados internacionais ratificados pelo Brasil (LIMA, 2016, p. 897).

O preâmbulo da Lei 11.340/06 e o seu art. 1º expressa que está foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p. 1863).

Assim, a lei em comento veio para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de violência doméstica e familiar e desta forma os seus artigos deverão ser compreendidos em favor da mulher que esteja nesta situação de violência (LIMA, 2016, p. 900).

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei dispõe em seu art. 5º que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, p. 1864), quando ocorrer:

No âmbito doméstico, que compreende “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, pág. 1864), no entanto, para Lima o aspecto espacial não determina que a violência seja submetida ao rito da Lei Maria da Penha, logo, o local onde foi

praticada a conduta além de ser a unidade doméstica, é indispensável que o agressor e a vítima façam parte dessa unidade (2016, p. 905).

No âmbito da família, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006, p. 1864), assim, entende Lima (2016, p. 906) que o local da violência pouco importa, desde que haja vínculo familiar, ou seja, laços familiares entre agressor e vítima.

Por fim, em qualquer relação íntima de afeto, “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006, p. 1864). Nesse extenso âmbito vejamos os ensinamentos de Dias em que os:

Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando, a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência (2007, p. 45-6).

O art. 6º anuncia o óbvio, já que é uma interpretação autêntica a demonstrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de agressão à “dignidade da pessoa humana”, art. 1º, inc. III da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 65) e, assim, configura uma violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006, p. 1864).

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Da leitura do art. 7º é possível vislumbrar cinco formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), que buscam qualificar as formas de violência praticadas contra a mulher, senão vejamos:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano

emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, p. 1864).

Souza leciona que “o legislador se preocupou em estabelecer uma lista de condutas que considera como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual, embora extensa, não é exaustiva, de forma que **outras condutas** também podem se enquadrar nesse contexto” (2007, p. 52) [grifo nosso].

1.3 MECANISMO PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha com a intenção de coibir a violência adotou algumas medidas de forma cautelar, assim, ensina Lima que “o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida² (arts. 23 e 24)” (2016, p. 931).

² Do contexto da produção legislativa da Lei nº 11.340/2006 aportamos o recorte sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida.

1.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor, podem ser apostas cumulativamente ou supridas por outras, se necessário, para a segurança da mulher em situação de violência. Então, vejamos o que apregoa o art. 22 da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006, p. 1866):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O inciso I envolve medidas diferentes, a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, como instrui Lima (2016, p. 948):

a) suspensão da posse de armas: nessa hipótese, o agente será privado temporariamente da possibilidade de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, no interior de sua residência, ou mesmo no seu local de trabalho;

b) restrição do porte de armas: a palavra restrição rem o sentido de limitar, diminuir, cercar. Logo, a autoridade judiciária poderá determinar, por

exemplo, que um policial porte sua arma apenas quando efetivamente em serviço, deixando-a no local de trabalho ao final da jornada, com o que se evita que a tenha consigo no recesso do lar.

O inciso II trata da separação de corpos que também é abordado no art. 23 da lei em glosa, uma vez constatada a violência pode-se aplicar de imediato o afastamento do agressor do lar, uma vez que, “a reincidência ocorre em praticamente metade dos casos de atendimento”, sendo assim “a violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva [...]”. Esse nível de recorrência da violência deveria ter gerado mecanismos de prevenção, o que não parece ter acontecido” (WAISELFISZ, 2015, p. 51).

No inciso III temos a proibição de determinadas condutas que podem ser praticadas pelo agressor, mesmo após o seu afastamento, assim, limita-se a distância de aproximação (100 metros), aqui o ideal é que o juiz determine que não trafegue ou se aproxime da rua, onde está localizada a residência e o trabalho da mulher, proibisse a comunicação por qualquer meio do algóz e a mulher, seus familiares e testemunhas, por fim, a proibição de frequentar locais de convívio da mulher, (LIMA, 2016, p. 948-51).

Ainda, segundo os ensinamentos de Lima (2016), notamos que:

O dispositivo sob comento dispõe expressamente que poderá ser determinada a proibição de contato por qualquer meio de comunicação. Evidentemente, o contato pessoal é sempre o mais importante, porém não se pode descartar a possibilidade de utilização da medida para fins de se impedir eventuais contatos telefônicos, por meio de msn, messenger, Skype, e-mail, enfim, por qualquer meio de comunicação (2016, p. 949-50).

Por fim, Lima (2016) instrui que,

A lei não dispõe sobre a espécie de lugar cujo acesso ou frequência poderá ser objeto da medida. Porém, determina que a medida deve ser adotada a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Logo, deve haver uma relação entre o local cujo acesso ou frequência está proibido e os lugares regularmente frequentados pela vítima (v.g., residência, local de trabalho). De modo a impedir qualquer tipo de aproximação, o juiz também pode determinar que, estando a vítima num shopping center ou numa festa, deva o agente, tão logo constate este fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar (2016, p. 950).

O inciso IV trata da restrição ou da suspensão de visitas aos dependentes menores, que segundo Lima (2016),

A restrição deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra suspensão é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência (2016, p. 951).

Já no inciso V trata-se da prestação de alimentos, necessidades vitais da pessoa, que o agressor deve prover de imediato a mulher em situação de violência ou aos seus dependentes menores temporariamente (LIMA, 2016, p. 951-3).

Destarte, constata-se que em caso de o agressor desrespeitar qualquer das medidas elencadas nos incisos I, II, III e IV, e está conduta, colocar a mulher em uma possível situação de violência, está deve informar o fato a polícia, ministério público e ao judiciário, o mais breve possível para que sejam adotadas as medidas necessárias. Assim, ensina Lima (2016, p. 950)

Perceba-se que, ao criar a medida protetiva de urgência do art. 22, III, "b", a Lei Maria da Penha silenciou quanto à previsão legal de mecanismos hábeis para sua fiscalização. A despeito do silêncio da Lei, e de modo a assegurar a operacionalidade e eficácia da medida, o ideal é que a vítima ou pessoa com quem o investigado ou agressor está proibido de manter contato seja informada acerca da adoção da referida medida, sendo advertidas de que, no caso de eventual violação à determinação judicial, poderão comunicar o fato imediatamente à autoridade policial, ao Ministério Público ou à autoridade judiciária.

Comunicado acerca da inobservância da medida sob comento, poderá o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, se entender que a medida extrema é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública ou a investigação e instrução criminal (CPP, arts. 312 e 313, III). À evidência, não deve o juiz proferir sua decisão baseado única e exclusivamente na palavra da vítima e/ou da testemunha objeto da medida. Cabe a ele levar em consideração os demais elementos probatórios, consoante seu livre convencimento motivado. Ademais, para que fique caracterizado o descumprimento da medida, há de ser demonstrado que o acusado se aproximou conscientemente da pessoa com a qual devia evitar o contato. Assim, na hipótese do contato ter sido involuntário, casual, não há falar em descumprimento da medida (2016, p. 950).

Infere-se do exposto supra que não há a tempo determinado, de vigência das medidas protetivas de urgência, vejamos então os ensinamentos de Pileggi (2006),

Observe-se que a lei não estipulou prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida. Trata-se de medida cautelar própria, satisfativa, que perderá sua eficácia ou sua validade quando decisão de juiz competente verter sobre a matéria. Seus efeitos durarão enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade ou até a sobrevinda de provimento jurisdicional cível/família competente. Se o inquérito policial for arquivado, entende-se que a medida deverá ser revogada dependendo da fundamentação do arquivamento. Outros entendem que a medida perderá automaticamente sua vigência com o arquivamento dos autos (2006, p. 33-4).

2. ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Polícia Militar tem a função constitucional de preservar a ordem pública, por meio da polícia ostensiva, e por essa razão nos casos da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, é sabido, que o policial militar é quem tem o primeiro contato com a vítima, sendo os primeiros a constatar as circunstâncias das infrações e as necessidades das pessoas envolvidas. De tal modo, a lei exemplificou algumas das condutas que deverão ser providenciadas pela autoridade policial, que tem o poder-dever de tomar em prol das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, outras providências não descritas na legislação, mas que, segundo a realidade que lhe for apresentada, se mostrarem necessárias ou meramente recomendáveis.

Observemos o Art. 10. da Lei 11.340/2006,

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006, p. 1865).

Do caput do citado artigo e do parágrafo único em comento, vislumbra-se que o policial militar tem a obrigação de agir quando for notificado ou se deparar com a iminência ou prática de violência doméstica e familiar, e o descumprimento de medida protetiva, esse profissional tem maiores chances de se deparar com tal

ocorrência, uma vez que realiza o policiamento ostensivo preventivo nas ruas.

Todavia a que se destacar que a prática da violência é facilmente percebida pelo policial, pois essa é analisada logo após a ocorrência de violência.

Entretanto, no que diz respeito à “iminência de violência”, difícil a polícia estabelecer quando estaria autorizada a agir, a não ser que já esteja configurada alguma situação que configure ameaça, sequestro ou cárcere privado. Também a prática das contravenções de perturbação ao sossego ou vias de fato permite ver configurada situação de iminência de violência a justificar providências policiais. (DIAS, 2007, p. 128).

Logo, “não se pode concordar com o que ocorre frequentemente (sic) de norte a sul deste país, conforme relatos trazidos pelas vítimas – as que sobrevivem – que diante da iminência, ainda que após violência reiterada, a polícia argumente que não pode interferir” (BARBOSA e FOSCARINI, 2006, p. 252).

Portanto, o policial militar ao tomar conhecimento da prática ou da iminência de acontecer a violência doméstica e familiar deve tomar as providências necessárias, analisando caso a caso, dentro dos limites da lei,

Ou seja, os direitos e garantias fundamentais devem ser preservados e, estando a vítima em flagrante situação de violência, poderá a autoridade policial proceder a entrada (concedida) no local onde ocorre a violência, ou até mesmo o arrombamento do mesmo, a prisão em flagrante do agressor, a condução da vítima à delegacia de polícia ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde, dentre outros (BARBOSA e FOSCARINI, 2006, p. 253).

Como apresentado acima, no Art. 11. estão discriminadas providências que o policial militar deve adotar quando do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar para impedir, interromper ou assegurar o cumprimento das medidas protetivas já conferidas à mulher. Vejamos, o prescrito no artigo 11 da lei em glosa,

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus

pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006, p. 1865).

O papel do policial militar é de extrema importância já que é ele quem faz, na sua maioria, o primeiro contato com a vítima, sendo os primeiros a constatar a violência e as necessidades da mulher em situação de violência, bem como, das pessoas envolvidas.

Dessa forma, o inciso I se divide em garantir proteção policial, que pode ser atendida tanto pela polícia militar quanto pela polícia civil, cabendo a esta e imediata comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (BARBOSA e FOSCARINI, 2006, p. 253).

A garantia de proteção policial,

Deve estar de acordo com as reais necessidades da mulher vítima de violência, especialmente no momento da violência ocorrida ou na iminência de seu acontecimento. Assim, o inciso I do artigo 11, no que refere à proteção, fica diretamente relacionado aos demais incisos, sendo que essa proteção poderá se efetivar inclusive acompanhando, conduzindo a locais necessários para fazer cessar a violência e garantir direitos, como aos locais de prestação de atendimento médico e/ou à delegacia de polícia e informando sobre seus direitos e como acessá-los. Atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados. (BARBOSA e FOSCARINI, 2006, p. 253-4).

O inciso II, também se desdobra em dois momentos, estabelecendo que a mulher em situação de violência doméstica e familiar seja encaminhada ao Instituto Médico Legal o que cabe a polícia civil, já o encaminhamento para o hospital ou posto de saúde mais próximo, deve ser realizado também pelo policial militar, se necessário for mesmo antes de encaminhá-la a delegacia de polícia. Assim, deixando de praticar ações como encaminhar todos os presentes para as delegacias de polícia, local em que a mulher permanece por horas, muitas vezes ferida, aguardando atendimento pela autoridade policial, que, somente muito tempo depois, a encaminhará para o hospital, sendo evidente que, havendo necessidade, a vítima deve primeiramente ser encaminhada para um hospital, devendo a autoridade

policial requisitar cópia do prontuário médico para instrução do inquérito policial, quando pertinente.

Assim, é o entendimento de Barbosa e Foscarini (2006),

Por certo que encaminhar é sem dúvida fundamental, especialmente visando proteger e preservar a vida e a integridade física da mulher e até mesmo em razão de garantir a produção de provas para subsidiar posterior juízo a ser proferido em ação penal cabível. Desse modo, cada situação de atendimento concreto poderá ensejar um procedimento específico no sentido de que a mulher pode ser encaminhada pela autoridade policial ao atendimento médico tanto antes quanto depois de realizados os procedimentos na delegacia, devendo o policial ter a sensibilidade de perceber a necessidade conforme a gravidade da situação (2006, p. 254).

O inciso III é clarividente ao determinar que a autoridade policial deva fornecer transporte para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus dependentes quando houver, com o fim de encaminhá-los para abrigo, ou local seguro, este sugerido pela própria vítima, sempre que restarem o risco de morte a vítima ou seus dependentes, mesmo que não seja límpido.

No inciso IV é claro também, ao definir que, caso necessário, a autoridade policial deverá adotar medidas no sentido de assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, entende-se como pertence, além dos documentos pessoais, os incumbes mínimos da vítima e seus dependentes, tais como dinheiro, cartões de banco, roupas, sapatos e medicamentos, que deverão seguir com a vítima temporariamente para o abrigo ou para qualquer outro local indicado pela vítima, como casa de parentes ou hotel.

Por fim, o inciso V trata da informação dos direitos e serviços disponíveis estabelecidos pela lei em cota, que deve ser efetuado de forma verbal, numa linguagem clara e acessível, independentemente de termo escrito que pode ser dado. No Art. 12. Vislumbra-se que registrado a ocorrência de violência doméstica e familiar, à autoridade policial, no caso a polícia civil, deve adotar de imediato alguns procedimentos, além daqueles já previstos no código de processo penal.

Nesse contexto, necessário se faz destacar que a polícia militar, primeiro órgão a ser chamado para o atendimento local, faça inserir dados relevantes quando

da elaboração do boletim de ocorrência, além dos já citados anteriormente, ouvindo a mulher em situação de violência doméstica e familiar (inc. I), o agressor, as testemunhas (inc. V), quando possível, como também, colher todas as provas necessárias ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (inc. II). Assim, a inserção do estado emocional da vítima, a sua condição física, dados das pessoas que se encontravam no local, inclusive do agressor, darão oportunidade a uma melhor análise judicial.

Destacamos ainda, que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso possui em seu Manual de Procedimento Operacional Padrão, um processo denominado violência doméstica e familiar contra a mulher (MATO GROSSO, 2009, p. 230-2), o qual estabelece critérios para o atendimento de ocorrência que envolva mulher em situação de violência, todavia, este precisa ser revisado e assim, atualizar os critérios existentes e apresentar novos que se fazem necessários, de acordo com a dinâmica que se insere as necessidades da sociedade, não sendo esse o objeto deste trabalho, fazer um estudo acerca do processo, mas apontar a necessidade de adequação.

2.1 ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Constituição Federal no Art. 144 instituiu um sistema nacional de segurança pública, formado por diversos órgãos, dentre esses a Polícia Militar é mencionada no inciso V, como também, no §5º. Assim, a missão constitucional especificada nesse parágrafo é a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva (BRASIL, 1988, p. 110).

Lazzarini entende que “a segurança pública é um aspecto da ordem pública [...] formando a tríade ao lado da tranquilidade pública e salubridade pública, como partes essenciais de algo composto” (1991, p. 26).

Portanto, a Constituição Cidadã encarregou às polícias militares a prevenção e a repressão imediata. Assim sendo, a preservação da ordem pública,

Comporta duas fases: a primeira, em situação de normalidade, quando é

assegurada mediante **ações preventivas com atitudes dissuasivas** e a segunda, em situação de anormalidade, estando ofendida a ordem pública, quando deverá ser restabelecida mediante ações repressivas imediatas, com atitudes de contenção (SÃO PAULO, 1997, p.18) [grifo nosso].

Logo, dentre as funções desempenhadas pela polícia militar, a prevenção recebe destaque, pois visa regular as relações interpessoais por meio de aplicação de sanções coercitivas.

Assim, a Polícia Militar é, “a responsável pelo policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos” (GARCIA, 2003, p. 103).

O policiamento ostensivo, na preservação da ordem pública, é tarefa árdua, ou, como bem disse Amorim: “é difícil o policiamento preventivo ostensivo. Mais que uma ciência, eu diria que é uma arte”.

É certo que o policiamento ostensivo presente nas ruas diminui a sensação de insegurança da comunidade, de tal modo entende Lazzarini, que “é justamente a presença do policial fardado ou da viatura caracterizada que inibe a conduta delitiva” (1991, p.51).

Com a promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, o Estado instituiu mecanismos mais rigorosos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. Todavia, o enfrentamento a violência doméstica e familiar ainda requer novos mecanismos para a prevenção da violência, principalmente, na reiteração pelos agressores que possuem medidas protetivas que os obrigam e assim superá-la. Portanto, criando estratégias de prevenção e não somente as de coibição.

Destarte, é evidente a necessidade de discutir políticas de segurança pública efetivas que promovam a redução dos índices de violência contra a mulher, e concomitantemente, é necessário a capacitação profissional e reaparelhamento do aparato policial para melhor atender a mulher vítima de violência, bem como, a lei criando mecanismos de prevenção.

A otimização no atendimento da mulher em situação de violência busca o melhoramento contínuo, pelo fato de oferecer serviços de alta qualidade maior

satisfação às cidadãs envolvidas e sua família. É de vital importância colocar a cidadã agredida em primeiro lugar.

Dessa maneira, para uma instituição policial, é fundamental que ela tenha o cidadão como centro e ponto de partida para mudanças no eixo decisório. Cada vez mais se exige como capacidade competitiva, que a Polícia possa oferecer serviços que venham ao encontro ao que os cidadãos esperam, pois são eles que mostra os possíveis rumos das Instituições.

Os policiais estão acostumados a lidar diariamente com diferentes situações ao longo de uma jornada de trabalho, dos mais diferentes níveis de complexidade, desta forma, deixam de dar à mulher o atendimento diferenciado que a violência doméstica exige, assim, somente policiais capacitados e devidamente orientados para esse atendimento serão capazes de proporcionar melhor atenção às mulheres por ocasião de suas denúncias, geralmente acompanhadas de choro e rosto desfigurado (ROSA, 2003, p. 411).

Sendo, possível ainda ouvir frases como que "mulher gosta de apanhar", o que transparece ser um conselho, para que volte a aquela situação de violência, e aguardar o dia seguinte, pois pela manhã tudo se resolveria. Ouve-se também, situações em que a mulher em situação de violência é indagada o porquê de continuar mantendo essa relação de convivência com o seu agressor, após inúmeras denúncias, ouve-se inúmeras outras frases, tanto no meio policial como dos próprios cidadãos, inclusive de mulheres, frases como essas não aliviam o sofrimento das vítimas e precisam ser superadas para promover um atendimento de qualidade à mulher.

Não obstante, a sociedade, compreendendo principalmente à família, impõe as mulheres que adote uma atitude submissa e de silêncio, os pais, os filhos, os amigos, enfim, todos aqueles que circundam esta vítima, sob a alegação de estarem ajudando, e acreditando nisso, esta deve suportar a dor para resguardar os filhos, com a solene frase: "um dia tudo acaba".

Notadamente, as mulheres ainda desconhecem seus próprios direitos e temem com a simples ameaça do agressor de tomar-lhes os filhos caso o denuncie à Polícia. A supremacia masculina no aspecto econômico é outro fator que contribui

para o sofrimento da mulher. O homem financeiramente é sempre mais estruturado que a mulher para a solução dos seus problemas. O poder que emana do afortunado é uma ameaça à mulher que, em geral, não possui dinheiro disponível sequer para constituir um advogado.

Dessa forma, para Assis (2001) há fatores diferenciais nas Instituições Policiais que trabalham voltadas para a qualidade do atendimento, sendo que,

A melhoria da qualidade no atendimento não deve ser vista como um processo de soluções temporárias. É uma iniciativa de longo prazo que exige mudança e reestruturação dentro da própria Instituição Policial. Elevar o nível de conscientização da equipe dirigente é pré-requisito para dar início e continuidade à iniciativa. Começa por ensinar os conceitos básicos da qualidade. Eles precisam entender a definição da qualidade e valorizar suas profundas consequências para o sucesso em longo prazo. Ainda mais importante, os policiais devem identificar-se e sentir-se à vontade com seu papel no processo de melhoria da qualidade (ASSIS 2001, p. 181).

E é procurando entender a mulher, na sua essência, que os atendimentos devêm dar a sua contribuição para que estas rompam o silêncio e o círculo vicioso que as envolvem, oferecendo-lhes, a solidariedade, a compreensão e a certeza de que seu direito à integridade física e moral tem amparo não somente nas leis, mas nos profissionais de segurança.

Osório (2000, p. 43) ressalta que os cidadãos são um patrimônio para se investir. A maior preocupação de qualquer Instituição Policial deve ser obter respostas dos seus cidadãos. Sem uma resposta clara, o atendimento nunca poderá ser melhorado. É só uma questão de saber o que necessitam naquele momento da ocorrência, como eles se sentem, como pensam, como fazer com que se sintam valorizados, como escutar, quais iniciativas tomar e do que precisam. Essas respostas são fundamentais para o aprendizado de como melhorar o atendimento.

Para Beccaria (2003) é sempre necessário mais de uma pessoa para oferecer um atendimento soberbo. A frente de atendimento depende de várias pessoas (2003, p. 289). Numa ocorrência, preocupado com a mulher, uma quantidade suficiente de tempo, energia e recursos é dirigida ao pessoal da frente de atendimento para assegurar que eles tenham os instrumentos adequados para a função: treinamento adequado, documentação adequada, ambiente e aconselhamento adequados quando

algo sair errado.

Beccaria (2003, p. 278) acrescenta ainda que a Instituição que busca auxiliar o cidadão é inquieta, é criativa. Supera-se a todo o momento; tem como meta exceder sempre. O que o autor quis dizer foi que à medida que as pressões sociais aumentam e o policial se concentra na melhoria de seu serviço, a necessidade de melhorar torna-se fundamental para sustentar o êxito em longo prazo.

3. PATRULHA MARIA DA PENHA

A Patrulha Maria da Penha já é realidade em muitas cidades brasileiras, como: Curitiba (PR), Porto Alegre (RS), São Paulo (SP), Campo Grande (MS), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Manaus (AM).

O Rio Grande do Sul foi pioneiro ao criar em outubro de 2012 a Patrulha Maria da Penha, ao verificar que a Polícia Militar precisava realizar um trabalho diferenciado no enfrentamento da violência doméstica, pois, as práticas tradicionais preventivas com a presença física do policial militar e repressivas com a prisão de pessoas, apreensão de objetos para determinar a autoria e materialidade do delito, mostraram-se impotentes na luta contra a violência doméstica (GERHARD, 2014, p. 82-3). Entretanto, Gerhard entende que ao se adotar uma filosofia de polícia comunitária,

A atuação policial é bem mais ampla, iniciando pela interação comunitária, envolvimento, comprometimento, formação de redes de cooperação, prevenção propriamente dita, atendimento a fatos consumados, investigação, apuração penal e **acompanhamento pós-traumático**, oferecendo à cidadã, efetivamente, o pleno atendimento na esfera de atuação dos órgãos policiais, especificamente da Polícia Militar (2014, p. 83) [grifo nosso].

Nessa nuance, o policiamento moderno vem ganhando força com uma nova filosofia de policiamento, pautado na prevenção do crime, e na participação mútua da comunidade e da polícia, senão vejamos os ensinamentos de Bayley e Skolnick (2006),

Quando as forças policiais e os cidadãos começam a ver a si mesmos como

"coprodutores" da segurança pública, acumulam-se benefícios substantivos. Para o público, isso pode significar mais prevenção efetiva ao crime e menos medo, assim como uma maior responsabilização por parte da polícia. Para a polícia, um apoio e um respeito maiores por parte da comunidade fortalecem o moral e intensificam a motivação policial (2006, p.11).

Assim, se estabeleceu a patrulha, “com atendimento e fiscalização através de policiais militares capacitados especificamente para essa finalidade” (GERHARD, 2014, p. 83),

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos (2014, p. 84).

De igual modo afirma a senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) que “embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda às mulheres em situação de violência, as estatísticas demonstram que os agressores continuam praticando atos violentos, mesmo após o deferimento de medidas protetivas” (apud RODRIGUES, 2016).

Deste modo, a patrulha foi concebida para acompanhar de perto a vítima das agressões e seus dependentes, por meio de visitas as suas residências de maneira coordenada e rotineira, assim, busca enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma mais efetiva, procurando preencher o vazio entre a medida protetiva de urgência e o cumprimento desta pelo agressor (GERHARD, 2014, p. 86).

Essa fiscalização começa com o repasse da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher das ocorrências registradas com a solicitação de medidas protetivas de urgência, sendo então, elaborado o itinerário de visitas, que será cumprido pelos policiais militares independentemente de serem outorgadas pelo juizado (GERHARD, 2014, p. 86).

Gerhard aponta que essa rapidez na inspeção se justifica,

A partir dos dados repassados pelo Observatório da Violência Doméstica da Secretaria de Segurança Pública, único no País, as vítimas que morreram **tiveram suas vidas encerradas do primeiro até o trigésimo dia do registro da ocorrência**, o

que motivou a Patrulha Maria da Penha a trabalhar antes mesmo do deferimento da medida protetiva por parte do Judiciário (2014, p. 87) [grifo nosso].

A patrulha é formada de pelo menos dois policiais, sendo uma mulher e um homem, assim, se entende que pela presença de uma policial militar feminina torna a atuação policial mais leve, verificando *in loco* se o agressor tem cumprido as medidas protetivas que o obrigam, se há novo fato a relatar, se sofre ameaças, dentre outros que contribuam para o entendimento em cada caso de violência (GERHARD, 2014, p. 87).

Nesta visita, “é descrita em uma ficha específica, onde constam todos os dados da mulher, vítima de violência, do agressor e de sua família, bem como o que foi relatado durante a visitação” (GERHARD, 2014, p. 87).

Quando a mulher em situação de violência narra aos policiais militares que está sendo atormentada pelo agressor, descumprindo a ordem judicial, a patrulha elabora a “Certidão de Vítima em Situação de Vulnerabilidade” e encaminha a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher indicando que seja requerida a prisão preventiva ao juizado, no entanto, em casos mais graves solicita-se diretamente ao Poder Judiciário (GERHARD, 2014, p. 88).

A Patrulha Maria da Penha também elabora outras certidões, como: a “Certidão de Negativa de Endereço”, após inúmeras tentativas de contato; a “Certidão de Retorno do Companheiro ao Lar”, primeiro se certificam do real motivo de deixar o agressor voltar e a orientam a suspender as medidas, que pode acionar quantas vezes necessitar a Polícia Militar, que pode registrar novo boletim de ocorrência e solicitar as medidas protetivas de urgência, por fim, orientam o agressor para que reveja sua conduta e não reitere novamente a violência doméstica; a “Certidão de Término de Atendimento à Vítima”, quando a medida não é reiterada pelo Judiciário ou renunciada pela vítima; e a “Certidão de Recusa de Atendimento”, quando a vítima por motivos diversos dispensa as visitas, o que ocorreu em apenas 4 casos desde a implantação da Patrulha Maria da Penha em 2012 (GERHARD, 2014, p. 91-2).

Portanto, a patrulha “se sobressai em suas diligências, com informações

importantíssimas e ricas particularidades a serem repassadas à Polícia Civil e ao Judiciário” (GERHARD, 2014, p. 92).

Salienta ainda Gerhard (2014) que a falta de comunicação do Poder Judiciário com as polícias, quando da concessão ou não das medidas protetivas de urgência a mulher em situação de violência, prejudicam o trabalho das milícias no enfrentamento da violência doméstica, pois somente a vítima tinha o conhecimento das medidas.

A viatura da Patrulha Maria da Penha é exclusiva e recebe plotagem diferenciada, não atende os despachos do serviço de emergência 190, pois, os policiais militares devem realizar as visitas pré-determinadas durante a jornada de trabalho, somente se desviando desses se vislumbrarem algum flagrante delito (GERHARD, 2014, p. 96).

Decorridos um ano de implementação da Patrulha Maria da Penha no município de Porto Alegre – RS registrou-se o atendimento de 1468 mulheres com um total de 2220 visitas domiciliares, nesse período 189 mulheres em situação de violência foram ameaçadas, 150 retornaram ao companheiro e 40 prisões por descumprimento da medida protetiva de urgência foram realizadas (GERHARD, 2014, p. 112).

Portanto, a patrulha apresentou resultados positivos, por atenderem os anseios das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que são tranquilidade e proteção em suas residências, onde ocorre a maior parte da violência contra a mulher (GERHARD, 2014, p. 114).

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER EM PRIMAVERA DO LESTE - MT

A presente pesquisa foi desenvolvida com técnicas de levantamento bibliográfico e levantamento documental referente ao Município de Primavera do Leste-MT no ano de 2015. Sendo, que o estudo tem caráter exploratório e utiliza-se do método qualitativo.

A coleta dos dados foi realizada junto ao Fórum da Comarca de Primavera do Leste - MT, sendo extraídos todos os dados possíveis de serem mensurados dos processos que estão sob a tutela da Lei Maria da Penha referentes ao ano de 2015, bem como, foram extraídos do banco de dados único do Sistema de Registro de Ocorrências Policiais - SROP³ por meio da ferramenta *Oracle Business Intelligence*⁴, todos os boletins de ocorrência que tenham como vítima uma mulher e que houvesse sofrido qualquer uma das formas de violência doméstica e familiar.

5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

No levantamento dos dados no Fórum da Comarca de Primavera do Leste - MT especificamente acerca da quantidade de processos e de quais crimes assistidos pela Lei nº 11.340/2006, e nesses foram deferidas quantas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Sendo levantado,

Tabela 01 - Número de processos assistidos e ativos com medidas protetivas

	Total
Processos assistidos	438
Processos ativos	287
Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	287
Crimes assistidos	Ameaça (1)
	Lesão corporal (1)

Fonte: 3ª Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste - MT. (2015)

Nota: (1) O Sistema não fornece meios para distinguir a quantidade que estão registrado os crimes, mas na sua maioria são de Ameaça e Lesão Corporal.

³ O Decreto nº 184, de 08 de julho de 2015. Cria o Sistema Integrado de Registro de Ocorrências Policiais (SROP) e institui normas e procedimentos para o registro único de ocorrências policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

⁴ O *Oracle Business Intelligence* é uma ferramenta que oferece recursos de inteligência de negócios que permitem ao usuário: Coletar dados atualizados de sua organização; Apresentar os dados em formatos fáceis de entender (como tabelas e gráficos); Entregar dados de modo oportuno aos gestores da organização.

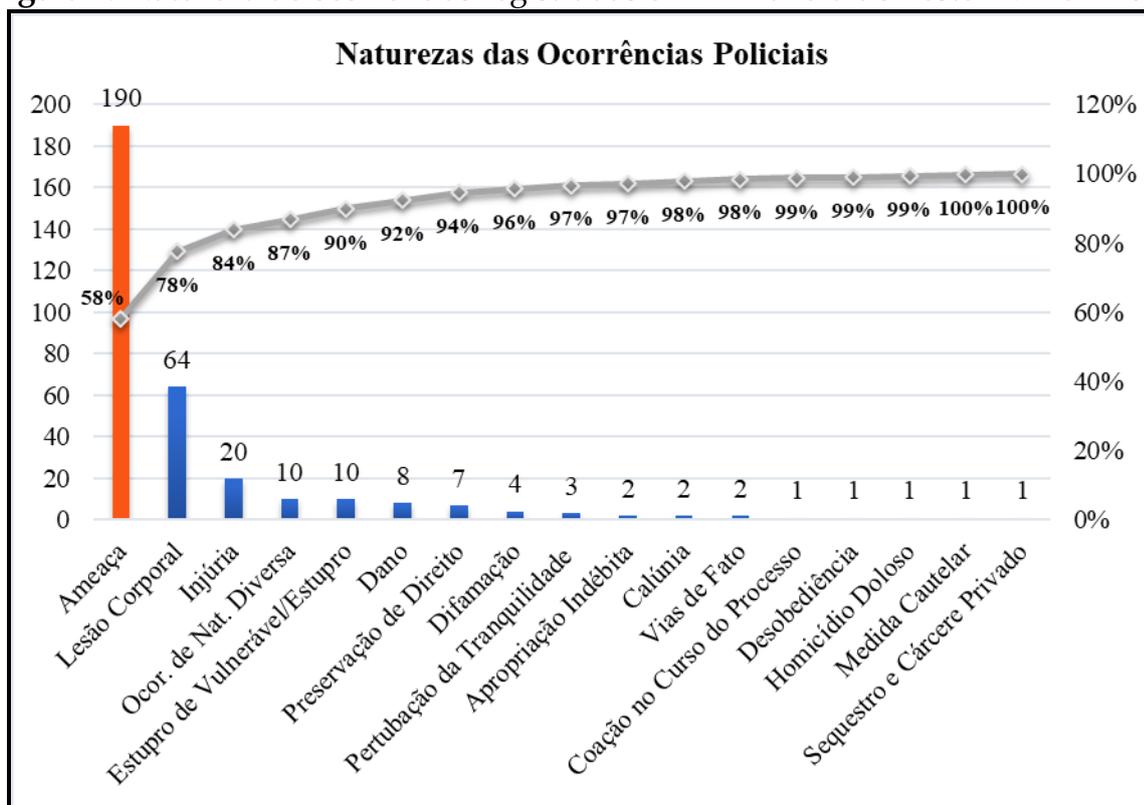
A Tabela 01 permite verificar que no ano de 2015 tramitaram na 3ª Vara Criminal do Fórum de Primavera do Leste – MT, 438 processos que incidem mecanismos de coibição da Lei Maria da Penha; vemos ainda, que 287 processos continuam ativos no corrente ano; observa-se que as principais naturezas criminais que originam a abertura dos processos são as ameaças e as lesões corporais. Observando a Tabela 01, denota-se que todos os processos instaurados ensejam a concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na coleta dos dados do Registro de Ocorrências Policiais buscou-se a quantificação do número de registro de ocorrências policiais, a natureza registrada nas ocorrências policiais e a categorização do agressor.

Quando da seleção dos registros de ocorrências policiais, processou-se que no ano de 2015 houve o registro de 294 (duzentos e noventa e quatro) boletins. Destacamos que, a Polícia Militar no município de Primavera do Leste – MT passou a utilizar o Sistema de Registro de Ocorrência Policial somente no ano de 2016, portanto, todos os boletins extraídos do banco de dados são somente aqueles registrados pela mulher em situação de violência diretamente em uma Delegacia de Polícia Judiciária Civil. Frisamos ainda, que a subnotificação fica evidente quando se pondera os números acima, leva-se em conta que eles não refletem a realidade da violência existente, visto que a Polícia Militar também registrou ocorrências em que Lei Maria da Penha incide, como também, muitas das mulheres ainda não romperam com o medo, a vergonha e o preconceito de ir à Polícia denunciar o seu agressor, por inúmeros fatores já mencionados.

Quando do levantamento das naturezas registradas nas ocorrências policiais, verificou-se que:

Figura 1: Natureza de ocorrências registradas em Primavera do Leste - MT em 2015



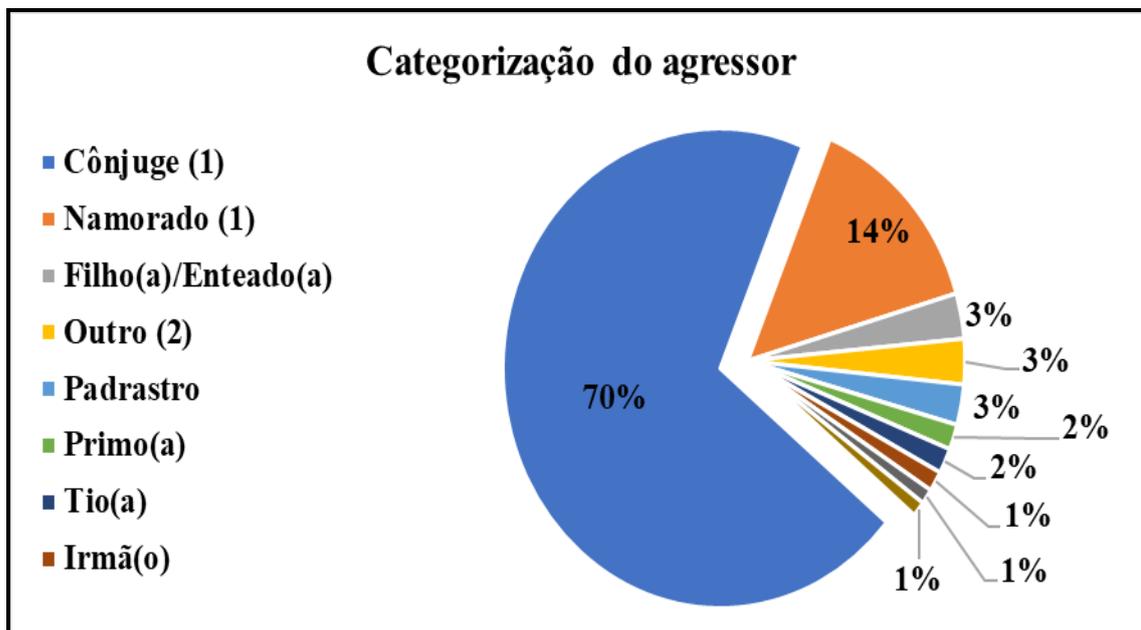
Fonte: Banco de dados do SROP-PMMT.

O Sistema de Registro de Ocorrência Policial permite indicar a natureza da ocorrência policial, como o mesmo incidente pode ter mais de uma natureza de ocorrência policial, os números absolutos na Figura 1 não necessariamente coincidem com o número de registros, acima detalhado.

Vemos que a ameaça, uma das formas de violência psicológica é de longe, a mais frequente, presente em 58% das naturezas registradas. Importante frisarmos que o número absoluto de ameaça representa sozinho 65% do total de registros de ocorrências policiais no município. Em segundo lugar aparece a lesão corporal, uma das formas de violência física, presente em 20%, que corresponde a menos da metade da primeira colocada, ou seja, em 20%. Em terceiro lugar a injúria, uma das formas de violência moral, é objeto de 6% das naturezas registradas.

Observa-se da Figura 1, que 78% dos atendimentos correspondem a ameaça e/ou lesão corporal, o que corrobora com os dados encontrados na 3ª Vara Criminal do Fórum de Primavera do Leste - MT.

Figura 2: Ocorrências registradas em Primavera do Leste-MT no ano de 2015



Fonte: Banco de dados do SROP.

Nota: (1) Compreende os ex-parceiros.

(2) Resultado do agrupamento dos seguintes agressores: Mãe - 2, Cunhada(o) - 2, Nora/Genro - 2, Sobrinha - 1, Avô - 1 e Outros Familiares do Cônjuge - 1.

Quando se levanta o agressor nos registros de ocorrências policiais, verificou-se o SROP permite a inclusão do agressor e no mesmo registro pode haver mais de um, todavia, na coleta dos dados, verificou-se que para cada atendimento corresponde a um agressor, logo, os números absolutos na Figura 2 correspondem ao número absoluto dos registros de ocorrência policial, supra detalhado.

Observando a Figura 2, verifica-se que na categorização do agressor, o cônjuge é responsável pela maioria absoluta dos atendimentos de violência doméstica e familiar contra à mulher, consta em 70% dos registros de boletins de ocorrências policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha criou mecanismos mais rigorosos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, todavia, esses mecanismos têm se mostrado ineficazes na redução dos índices dessa violência. A prevenção não deve abordar tão somente a informação, capacitação e humanização do atendimento para o enfrentamento da violência contra a mulher, deve preencher a lacuna existente da concessão de medidas protetivas de urgência a mulher em situação de violência e o real cumprimento dessas pelo agressor, assim, prevenindo e coibindo a reiteração da violência contra a mulher que ocorre em metade dos casos registrados.

O objetivo do trabalho possibilitou demonstrar que o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, vir a atuar com visitas residenciais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, é possível contribuir para a redução da reincidência dessa violência, ao verificar que existe um grande número de processos assistidos pela Lei Maria da Penha, onde todos os que ainda estão ativos, total de 287, apresentam medidas protetivas em desfavor do agressor, e ainda, constatou-se que 70% da violência doméstica e familiar foram praticados pelo atual cônjuge ou ex-cônjuges, o que enseja inferir que ocorre no âmbito doméstico.

Na exploração do problema da pesquisa, se o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, atuando frente as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contribui na redução da reincidência da violência doméstica e familiar, cientificou que a hipótese abordada é verdadeira, pois é possível afirmar diante do exposto que se o policiamento ostensivo preventivo, em Primavera do Leste - MT, atuando com visitas residenciais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contribui para a redução da reincidência dessa violência.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema devido a sua complexidade. E ter trazido à baila a autora Gerhard, teve como premissa sugerir, a

criação de uma política pública que de conta desse melhor atendimento de maneira preventiva para além de uma presença ou repressão imediata pelo policial militar.

Tendo como base a realidade do Rio Grande do Sul poder-se-ia associar as políticas da Superintendência Estadual de Política para as Mulheres de um engendramento da Patrulha Maria da Penha no Estado de Mato Grosso de maneira a otimizar custos e garantir a qualidade do preventivo no enfrentamento a violência contra a mulher. Adotando, assim, como base políticas públicas que foram implementadas e obtiveram êxito nesse enfrentamento, adequando-se a realidade do Estado, dessa forma, potencializando o que já existe enquanto política pública “o Exército de Marias da Penha” que é uma articulação de parcerias entre o Poder Judiciário e Sociedade Civil, então, por que não a inclusão da Polícia Militar.

Portanto, propõe-se que além de ser relevante o presente trabalho, porque trata da atuação de forma preventiva que além de garantir a qualidade de serviço, otimiza custo, logo a polícia militar como um todo necessita de maior investimento, no sentido de revisar o processo denominado violência doméstica e familiar contra a mulher, mas esse não é o objeto deste trabalho de analisar tal peculiaridade, mas é necessário considerar esse apontamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARIZ, Josiane. **Caravana percorre interior para combater violência contra mulher**. Governo do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 02 de março de 2016. Disponível em: <http://www.mt.gov.br>. Acesso em: 12 julho 2016.

AMORIM, Aderbal Torres de. *Revista Unidade*, 2º trim. 1983, p. 16.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA, Adilson José. FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial - artigos 10 a 12**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 247-63.

BAYLEY, David H.; SKOLNICK Jerome H. **Policciamento Comunitário: questões e práticas através do mundo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal (1998)**. In: BARROS, Darlan; ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio (Coord.). *Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e concurso*. 8ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 63-136.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. In: BARROS, Darlan; ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio (Coord.). *Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e concurso*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1863-68.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GARCIA, João Carlos Bona. *Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos*. **Revista Direito Militar**, n. 41, Florianópolis, mai./jun. 2003. p. 103.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Age, Porto Alegre: PUCRS, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. *Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, abr./jun. 1991. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310/47780> > Acesso em: 08 julho 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **LEI nº 11.340/06 - Violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: _____. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 897-968.

MATO GROSSO. Polícia Militar do Estado do Estado de Mato Grosso. **Manual de procedimento operacional padrão**. Cuiabá: De Liz, 2009.

MORENO, Ana Carolina. **Redação do Enem 2015 'plantou uma semente', diz Maria da Penha**. G1, São Paulo, 26 dezembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/redacao-do-enem-2015-plantou-uma-semente-diz-maria-da-penha.html>> Acesso em: 12 julho 2016.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: RT, 2000.
PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha acertos e erros**. São Paulo: [S.ed.]: 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Diversos> Acesso em: 25 junho 2016.

RODRIGUES, Edilson. **Comissão aprova nacionalização da 'Patrulha Maria da Penha**. Agencia Senado, Brasília, 11 abril 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/06/comissao-aprova-nacionalizacao-da-2018patrulha-maria-da-penha2019>> Acesso em: 10 julho 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Lei Maria da Penha: Violência Moral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Manual básico de policiamento ostensivo da polícia militar**. 3.ed. São Paulo: CSM/MInt, 1997.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 03 maio 2016.